



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 898, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre normas gerais relativas à cessão de créditos de precatórios

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre normas gerais relativas à cessão de créditos de precatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de normas gerais relativas à cessão de créditos de precatórios.

Art. 2º O Tribunal de Justiça responsável pela expedição do precatório registrará a cessão desse crédito a outrem pelo seu detentor originário em banco de dados próprio, com ampla divulgação pela *internet*.

§ 1º Cabe ao Tribunal responsável pela expedição do precatório emitir certidão da cadeia das cessões do crédito homologadas.

§ 2º O pedido de cessão de crédito de precatório será anexado aos autos no momento de seu protocolo, e será cadastrado no banco de dados de que trata o *caput*.

§ 3º A cessão de crédito de precatório receberá homologação pelo Tribunal competente no prazo de 30 (trinta) dias após o seu requerimento pelo credor, desde que esse apresente a documentação exigida.

§ 4º Enquanto não homologado o pedido da cessão do crédito de precatórios, fica suspensa a eficácia de cessão do mesmo crédito em operações posteriores.

§ 5º A cessão de crédito de precatório de que trata esse artigo independe de escritura pública.

§ 6º As taxas administrativas cobradas pelos Tribunais de Justiça para o registro da cessão dos créditos de precatórios deverão ser módicas, devendo ser suficientes para cobrir os custos estimados da operação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225783765700>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sendo o precatório uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial transitado em julgado, e que deverá ser pago ao seu legítimo credor em ordem cronológica, considerando as disponibilidades orçamentárias do ente federativo devedor, é natural que faça parte dos diversos negócios jurídicos, entre os quais se inclui a sua cessão. Diante dessa realidade, existe a necessidade de o Poder Público tornar mais clara e rápida a cessão dos direitos creditícios dos precatórios. Esses são os objetivos da presente proposição, que visa, precisamente, a tornar mais atraentes e menos burocratizados os negócios envolvendo tais créditos.

Com o intuito de alcançar os objetivos colimados, esse Projeto estabelece um protocolo que deve reger a cessão dos precatórios. São itens desse traçado jurídico, os quais vale destacar:

- 1) a criação de bancos de dados próprios, a qual terá ampla divulgação pela internet, em que o Tribunal responsável pelos precatórios registrará a cadeia de cessões a que eles se submeterem;
- 2) a rastreabilidade da cadeia de cessões de um precatório, por meio do registro no banco de dados próprio do Tribunal;
- 3) a instituição de prazo máximo de 30 dias para a homologação da cessão de um precatório pelo Tribunal;
- 4) a garantia da validade da cessão do crédito do precatório, independentemente da lavratura de escritura pública para essa finalidade, considerando a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225783765700>



5) a modicidade nas taxas administrativas cobradas pelos Tribunais de Justiça para o registro das cessões de crédito dos precatórios.

Com esse roteiro legal, espera-se tornar mais ágeis a compra e venda dos precatórios, e garantir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos que envolvam a cessão dos precatórios.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, que apoiem o presente Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225783765700>



\* C D 2 2 5 7 8 3 7 6 5 7 0 0 \*